

SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Gerência de Compras Governamentais

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 015/2025

Processo Administrativo nº 202500005000718

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços continuados de vigilância armada

Recorrente: Performance Segurança e Vigilância Ltda.

Recorrida: Office Segurança Ltda.

1 - SÍNTESE PROCESSUAL

1.1. Em atenção ao item 9 do edital, o pregoeiro designado pela Portaria nº 129766 (SISLOG) ECONOMIA presta as seguintes informações e considerações para, ao final, proferir sua decisão.

Versa sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa: **PERFORMANCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** CNPJ: **18.159.044/0001-24**, , doravante denominada **RECORRENTE**, aos termos do Pregão Eletrônico nº 015/2025-ECONOMIA, contra decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA** CNPJ: **24.610.153/0001-19**, doravante denominada **RECORRIDA**, detentora da melhor oferta para ao lote único do referido certame licitatório.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

2.1 Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Decreto Estadual 10.247 em seu artigo 49, caput e §1º.

Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis:

2.2. Conforme pode ser observado no chat registrado no sistema SISLOG, e no campo próprio de manifestação de recursos, após a habilitação da empresa OFFICE SEGURANÇA LTDA, a RECORRENTE manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação.

2.3. Por conseguinte, a RECORRENTE depositou no sistema SISLOG, dentro do prazo estabelecido em lei e no Edital, arquivo com as razões que embasavam sua intenção de recorrer.

2.4. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2.5. Da mesma forma, verifica-se que as contrarrazões apresentadas pela empresa Office Segurança Ltda. também foram protocoladas tempestivamente, dentro do prazo de três dias úteis subsequentes ao encerramento do prazo recursal da recorrente, conforme previsto no mesmo dispositivo editalício e no art. 165, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Dessa forma, tanto o recurso da empresa Performance quanto as contrarrazões da empresa Office atendem aos requisitos formais de tempestividade, legitimidade e regularidade procedimental, razão pela qual devem ser recebidos e conhecidos para análise de mérito.

3- DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. DAS RAZÕES.

3.1.1. Da Inabilitação da Performance Segurança e Vigilância Ltda.

3.1.1.1. A recorrente afirma que sua desclassificação decorreu unicamente da ausência de dados formais – razão social e CNPJ – em um dos anexos de sua proposta, erro que, segundo sustenta, não comprometeu o conteúdo técnico nem o aspecto econômico do documento, uma vez que todas as informações da empresa constavam regularmente no cadastro do sistema eletrônico de licitações.

3.1.1.2. Defende que o vício apontado não possui natureza insanável e que o Pregoeiro deveria ter adotado a providência de diligência, conforme autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir a complementação das informações, observando o princípio do formalismo moderado e evitando prejuízo ao interesse público.

3.1.1.3. A recorrente sustenta, portanto, que a inabilitação foi desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, tendo em vista que sua proposta apresentava o menor preço global e, consequentemente, maior vantagem à Administração Pública.

3.1.2. Da Habilitação da Empresa Office Segurança Ltda.

3.1.2.1. A recorrente impugna também a habilitação da empresa *Office Segurança Ltda.*, alegando que sua planilha de custos contém erros e inconsistências graves em relação aos memoriais de cálculo dos tributos e margens de lucro, em especial quanto aos percentuais de PIS, COFINS e ISS, que resultaram em divergências entre o subtotal e o valor total por funcionário.

3.1.2.2. Sustenta que tais equívocos comprometem a exequibilidade da proposta, configurando vício material, e afrontam diretamente o princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 70 da Constituição Federal.

3.1.2.3. Afirma, ainda, que os valores apresentados pela Office para materiais e equipamentos são irrisórios e desconectados dos preços de mercado, sem qualquer comprovação de pesquisa ou justificativa plausível, o que inviabiliza a execução regular do contrato.

3.1.2.4. Diante disso, requer a desclassificação da empresa Office Segurança Ltda., sob o fundamento de que sua proposta é inexequível e desconforme às exigências editalícias, ao passo que a proposta da recorrente atende plenamente aos requisitos do Termo de Referência e do edital, representando a alternativa mais vantajosa e juridicamente adequada para a Administração.

3.2. Em suma, a Performance Segurança e Vigilância Ltda. sustenta que a decisão do Pregoeiro incorreu em dupla ilegalidade:

3.2.1. Inabilitação indevida de proposta plenamente regular, em razão de erro formal passível de correção mediante diligência;

3.2.2. Habilitação irregular de proposta com vícios materiais graves, que comprometem sua exequibilidade e ferem os princípios da economicidade e da vantajosidade.

3.3. Assim, requer a reforma da decisão administrativa, com a consequente reabilitação de sua proposta e inabilitação da concorrente Office Segurança Ltda., assegurando a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a atividade licitatória.

4 - DAS CONTRARRAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRIDA

4.1. DAS CONTRARRAZÕES.

Da Legalidade da Desclassificação da Performance

4.1.1. A Office refuta integralmente a tese da recorrente de que sua desclassificação seria ilegal ou sanável, afirmando que:

4.1.1.1. A Performance foi diligenciada duas vezes para apresentar sua proposta formal e a planilha de custos, conforme o edital;

4.1.1.2. Apesar dessas oportunidades, a empresa não apresentou os documentos exigidos, entregando apenas um resumo de preço global sem identificação, sem planilha de composição de custos, sem indicação do acordo coletivo, sem modalidade de garantia e sem data de validade da proposta;

4.1.1.3. O documento apresentado não permitia aferir a exequibilidade nem a autenticidade da proposta, configurando vício insanável; Assim, a decisão do pregoeiro observou o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas com vícios ou desconformidades insanáveis.

4.1.1.4. A Office destacou ainda que o item 5 do edital exige, de forma expressa, a apresentação de proposta formal e planilha de custos detalhada, contendo todos os encargos sociais, trabalhistas, tributários e previdenciários, o que a Performance descumpriu integralmente.

- 4.1.2.** A recorrida rebateu o argumento da Performance quanto à aplicação do princípio do formalismo moderado, afirmando que:
- 4.1.2.1.** O princípio não é absoluto e não pode justificar o descumprimento de exigências essenciais previstas no edital
 - 4.1.2.2.** Sua aplicação é limitada quando o vício compromete a validade da proposta ou a isonomia entre licitantes;
 - 4.1.2.3.** Aceitar proposta que não atende ao edital seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica;
 - 4.1.2.4.** A jurisprudência citada pela Office reforça que não é possível admitir proposta sem os elementos formais essenciais, sob pena de violação à igualdade e à impessoalidade.
- 4.1.3.** Portanto, o erro da Performance não era sanável por diligência, pois não se tratava de mero esclarecimento, mas de ausência total de documentos exigidos.

Da Legalidade da Habilitação da Office Segurança Ltda.

- 4.1.3.** Em resposta às alegações da Performance sobre supostos erros na planilha da Office, a recorrida esclareceu que:
- 4.1.3.1.** As diferenças apontadas (cerca de R\$ 47,63) decorrem de equívoco de cálculo cometido pela própria recorrente, pois não se deve aplicar lucro e custos indiretos sobre tributos;
 - 4.1.3.2.** Mesmo que houvesse erro aritmético, este seria sanável por diligência, conforme o item 7.14 do edital;
 - 4.1.3.3.** A planilha apresentada pela Office atende a todas as exigências técnicas e legais, discriminando os custos diretos e indiretos do serviço, e garantindo a exequibilidade da proposta
 - 4.1.3.4.** Os valores refletem economias de escala, centralização logística e política de estoque planejado, o que permite reduzir custos sem comprometer a execução;
 - 4.1.3.5.** Além disso, conforme o edital, a proposta vincula o licitante, de modo que eventuais riscos são assumidos pela própria empresa.

Conclusão

- 4.1.4.** Ao final, a Office requer:
- 4.1.4.1.** O indeferimento total do recurso interposto pela Performance Segurança e Vigilância Ltda.;
 - 4.1.4.2.** A manutenção da decisão que declarou inabilitada a Performance e vencedora a Office Segurança Ltda. – em recuperação judicial;
 - 4.1.4.3.** O prosseguimento do processo para as fases de adjudicação e homologação do certame.
- 4.1.5.** A empresa sustenta que a decisão do Pregoeiro foi plenamente legal, objetiva e isonômica, e que o recurso da concorrente representa apenas tentativa de reverter uma decisão legítima por meio de argumentos infundados.

5- DA ANÁLISE DO RECURSO

DO MÉRITO

- 5.1.** Após o encerramento da fase de lances, a licitante Performance Segurança e Vigilância Ltda. foi convocada, por meio da plataforma SISLOG, para apresentar a proposta formal e a documentação de habilitação, conforme previsto no edital e no Termo de Referência.
- 5.2.** Durante a análise inicial, foram constatadas ausências e inconsistências documentais, motivo pelo qual foi instaurada diligência formal na própria plataforma, oportunizando à licitante que complementasse os documentos e informações faltantes, em observância ao princípio do formalismo moderado e ao disposto no art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.
- 5.3.** Entretanto, mesmo após o prazo concedido e a possibilidade de saneamento, a licitante não atendeu integralmente às exigências editalícias e técnicas, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada.
- 5.4.** A análise técnica detalhada identificou as seguintes irregularidades e omissões:
- 5.4.1.** Ausência da Convenção Coletiva de Trabalho – item 5.2, alínea b1 do Edital
 - 5.4.1.1.** Nos termos do item 5.2, b1, a licitante deveria apresentar planilha de composição de custos contendo a indicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), acordo, dissídio ou instrumento equivalente vigente, anexando cópia atualizada do respectivo instrumento coletivo.
 - 5.1.1.2.** A Performance não apresentou nem indicou a CCT, impossibilitando a verificação dos pisos salariais, adicionais, benefícios e encargos trabalhistas vigentes, comprometendo a análise da exequibilidade da proposta e o cumprimento das obrigações trabalhistas da categoria.
 - 5.1.1.3.** Tal falha configura descumprimento de exigência essencial, não sanável por diligência, conforme o art. 59, inciso V,

da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas em desconformidade com o edital.

5.4.2. Ausência de indicação da modalidade de garantia – item 5.2, alínea c do Edital

5.4.2.1. O item 5.2, c determina que a proposta deve indicar a modalidade de garantia a ser adotada, conforme o §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

5.4.2.2. A empresa não informou qualquer modalidade de garantia, contrariando disposição expressa do edital e deixando de indicar qual das hipóteses legais pretendia adotar (caução, seguro-garantia ou fiança bancária).

5.4.2.3. Essa omissão inviabiliza a aferição da conformidade da proposta com os critérios de segurança contratual exigidos pela Administração.

5.4.3. Ausência da validade da proposta – item 5.7.1 do Edital

5.4.3.1. O item 5.7.1 do Edital dispõe que a proposta deve ter validade mínima de 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação.

5.4.3.2. A recorrente não informou a validade de sua proposta, o que impede o controle do prazo de vigência da oferta e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a segurança jurídica da futura contratação.

5.4.4. Ausência dos documentos previstos no item 10 do Termo de Referência

5.4.4.1. O item 10 do Termo de Referência estabelece que as licitantes devem apresentar, de forma completa e atualizada, os documentos comprobatórios de regularidade cadastral, qualificação técnica e econômico-financeira, indispensáveis para a verificação da aptidão e da capacidade da empresa em executar o objeto contratual. Entre tais documentos, incluem-se: comprovação de situação cadastral regular, por meio de CNPJ e certidões fiscais e trabalhistas; balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; índices de liquidez e solvência iguais ou superiores a 1; atestados de capacidade técnica que comprovem experiência compatível com o objeto; e comprovação de, no mínimo, três anos de atuação no ramo de vigilância armada.

5.4.4.2. A empresa Performance Segurança e Vigilância Ltda., contudo, não apresentou nenhum dos documentos elencados, deixando de comprovar sua regularidade jurídica, sua saúde econômico-financeira e sua experiência técnica mínima exigida. Tal omissão impede a aferição da aptidão da licitante para a execução do contrato e configura descumprimento direto das exigências do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021.

5.4.4.3. Nos termos do art. 67 da referida Lei, é dever da Administração exigir e verificar a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes, como condição essencial à habilitação. A ausência desses documentos — mesmo após a diligência realizada via plataforma SISLOG, na qual foi concedida oportunidade para complementação — constitui irregularidade insanável, razão pela qual restou inviabilizada a habilitação da empresa no certame.

5.4.5. Da improcedência das alegações da recorrente quanto à proposta da empresa Office Segurança Ltda.

5.4.5.1. A recorrente sustenta que a proposta da empresa Office Segurança Ltda. teria sido habilitada de forma irregular, sob a alegação de que não atenderia integralmente às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

5.4.5.2. Todavia, a análise minuciosa da documentação constante nos autos demonstra que as alegações da recorrente não encontram respaldo fático nem jurídico. A proposta e os documentos apresentados pela Office Segurança Ltda. atenderam integralmente a todas as exigências editalícias e técnicas, em perfeita conformidade com os itens correspondentes do instrumento convocatório.

5.4.5.3. A licitante apresentou planilha de custos devidamente detalhada e compatível com o modelo exigido, contendo a indicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente e a cópia do instrumento coletivo aplicável. Ademais, a documentação de habilitação incluiu todas as certidões comprobatórias de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária válidas, bem como o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, demonstrando índices de liquidez e solvência adequados.

5.4.5.4. Do ponto de vista técnico, a Office Segurança Ltda. comprovou experiência anterior na execução de serviços de vigilância armada, por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, em estrita observância ao item 10 do Termo de Referência e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

5.4.5.5. Dessa forma, constata-se que a habilitação da empresa Office Segurança Ltda. ocorreu em conformidade com o Edital, o Termo de Referência e a legislação vigente, inexistindo qualquer vício capaz de macular o procedimento ou justificar a anulação do ato decisório.

6 - DA DECISÃO

6.1. O pregoeiro, ao diligenciar e posteriormente desclassificar a proposta da licitante **Performance Segurança e Vigilância Ltda**, atuou com estrita observância do princípio da formalismo moderado, além dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e formalismo moderado, previstos nos arts. 5º e 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

6.2. A diligência oportunizada à empresa **Office Segurança Ltda** teve caráter saneador e não configurou nova chance para readequação substancial da proposta, conforme vedado pelo mesmo diploma legal. Assim, a decisão que declarou a desclassificação é juridicamente correta e tecnicamente motivada.

6.3. Assim, resguardando o cumprimento dos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decido manter minha decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 015/2025, especificamente para o LOTES 01, à empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA** não acatando as razões apresentadas pela empresa **PERFORMANCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**.

6.4. Desta forma, encaminho o recurso ao Secretária de Estado da Economia para o competente julgamento, conforme determina o item 9.7 do edital.

Goiânia, 03 de novembro de 2025.

PÁDUA LINS RODRIGUES
Agente de Contratação

SECRETARIA DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A [\(62\)3269-2728](tel:(62)3269-2728)